



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2011** **(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)**

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº 2167, de 2011**  
(Da Mesa Diretora)

*Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Tabela de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de pessoal da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O enquadramento na Tabela de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** A Gratificação de Representação instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a equivaler aos valores fixados no Anexo III desta Lei.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 53% (cinquenta e três por cento) do valor da Gratificação de Representação fixado para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo. (NR)"

**Art. 5º** Os níveis retributivos das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 1992, são os estabelecidos na Tabela A do Anexo IV desta Lei, observada a correlação constante da Tabela B daquele Anexo.

**Art. 6º** O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos



Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

**Art. 7º** A Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados passa a corresponder ao fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), calculado sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado.

**§ 1º** Fica resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa devida pelo exercício de função comissionada prevista no Anexo I da Lei nº 12.256, de 15 de junho de 2010, e a Gratificação de Atividade Legislativa relativa ao cargo efetivo de que trata o caput, para os servidores efetivos que, até a data anterior à vigência desta Lei:

I - tenham cumprido os requisitos estabelecidos na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; ou

II - estejam ou estiveram no exercício de função comissionada e venham a cumprir os requisitos fixados na Portaria referida no inciso I.

**§ 2º** A vantagem de que trata o §1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

**§ 3º** Para efeitos de cálculo da vantagem de que trata o inciso II do § 1º, serão utilizados os valores em vigor na data de vigência desta Lei.

**Art. 8º** Para fins de Adicional de Especialização, serão atribuídos aos cursos de graduação previstos no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.256, de 2010, dois vírgula quatro pontos para o primeiro curso a ser computado e um vírgula dois para o segundo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º daquela Lei.

**Parágrafo único.** Não será computado, para efeito da pontuação prevista no caput deste artigo, curso que constitua requisito para investidura no cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 9º** A remuneração dos ocupantes de cargo de natureza especial da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar



pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I – a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VI desta Lei;

II – vinte por cento do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de sessenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

**Art. 10.** A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Parlamentar promoverá as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VII no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VII, observados o limite da verba de gabinete e o disposto no art. 2º do Ato da Mesa n. 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

**Art. 11.** É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

**Art. 12.** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.



**Parágrafo único.** A tabela constante do Anexo VII entrará em vigor sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

**Art. 14.** Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 12.256, de 2010;

II – o Anexo II da Resolução nº 21, de 1992;

III – os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 70, de 1994;

IV – o § 4º do Art. 13 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 28, de 1998;

V – o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996;

VI – a Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

30 AGO 2011

Sala de Reuniões da Mesa, de agosto de 2011.

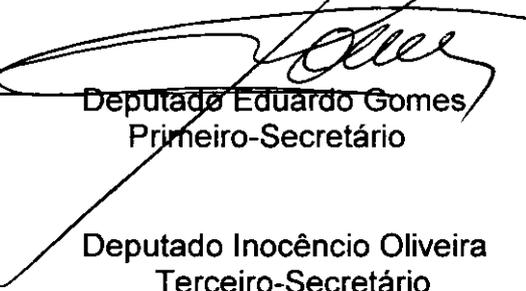
  
Deputado Marco Maia  
Presidente

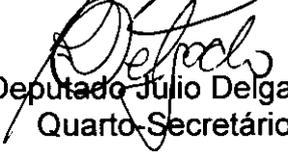
  
Deputada Rose de Freitas  
Primeira-Vice-Presidente

Deputado Eduardo da Fonte  
Segundo-Vice-Presidente

  
Deputado Eduardo Gomes  
Primeiro-Secretário

  
Deputado Jorge Tadeu Mudalen  
Segundo-Secretário

  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Terceiro-Secretário

  
Deputado Julio Delgado  
Quarto-Secretário



**Projeto de Lei nº , de 2011**  
**(Da Mesa Diretora)**

**ANEXO I**

**TABELA VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)**

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.090,54
	B	8	5.725,10
		7	5.438,85
		6	5.166,91
		5	4.908,56
	A	4	4.614,05
		3	4.383,34
		2	4.164,18
		1	3.955,97
NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	4.873,91
		9	4.727,69
	B	8	4.254,92
		7	3.850,71
		6	3.484,89
		5	3.153,82
	A	4	2.838,44
		3	2.568,79
		2	2.324,75
		1	2.103,90
NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
	A	4	955,36
		3	850,27
		2	756,74
		1	673,50



**Projeto de Lei nº , de 2011**  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO II**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)**

CARGO EFETIVO	NÍVEL SUPERIOR			
	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
		41		
	B	40	8	B
		39		
		38	7	
		37		
		36		
	A	35	5	A
		34		
		33	4	
		32		
31				

CARGO EFETIVO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO					
	ANTERIOR		ATUAL			
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE		
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	36	10	ESPECIAL		
		35				
		34	9			
		33				
		32				
		B	31		8	B
			30			
	29		7			
	28					
	27					
	A		26	6	A	
			25			
		24	5			
		23				
		22				
		21	1			
		20				
		19				
		18				
	17					
	16					
	15					
	14					
13						
12						
11						
10						
9						
8						
7						

CARGO EFETIVO	NÍVEL BÁSICO			
	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL
		17		
		16	9	
		15		
		14		
	B	13	7	B
		12		
		11	6	
		10		
		9		
	A	8	4	A
		7		
		6	2	
		5		
		4		
3	1			
2				
1				



**Projeto de Lei nº , de 2011**  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO III**

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3º)**

CARGO EFETIVO	VALOR
ANALISTA LEGISLATIVO	7.854,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.916,00

**ANEXO IV**

**TABELA A**

**NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS (Art. 5º)**

NÍVEL	VALOR
FC-7	8.250,00
FC-6	6.690,00
FC-5	5.610,00
FC-4	4.200,00
FC-3	2.550,00
FC-2	1.770,00
FC-1	800,00

**TABELA B**

**CORRELAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS INTEGRANTES DO  
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ART. 5º)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC - 10	FC-7
FC - 09	FC-6
FC - 08	FC-5
FC - 07	FC-4
FC - 06	FC-3
FC - 05	FC-2
FC - 04	FC-1
FC - 03	extinta
FC - 02	extinta
FC - 01	-



Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO V**

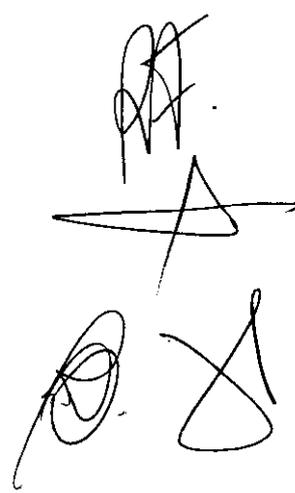
**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 9º)**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENC.</b>	<b>REPRESENTAÇÃO MENSAL</b>	<b>TOTAL</b>
CNE-07	8.300,00	6.700,00	15.000,00
CNE-09	4.000,00	6.600,00	10.600,00
CNE-10	2.600,00	4.300,00	6.900,00
CNE-11	2.400,00	3.650,00	6.050,00
CNE-12	2.000,00	3.000,00	5.000,00
CNE-13	1.700,00	2.650,00	4.350,00
CNE-14	1.400,00	2.150,00	3.550,00
CNE-15	1.200,00	1.700,00	2.900,00

**ANEXO VI**

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (§ 1º Art. 9º)**

<b>CNE</b>	<b>FC</b>
CNE-07	FC-4
CNE-09	FC-2





Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO VII**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 10)**

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	721,30
SP-02	841,50
SP-03	961,72
SP-04	1.081,94
SP-05	1.202,16
SP-06	1.322,36
SP-07	1.442,58
SP-08	1.562,80
SP-09	1.683,02
SP-10	1.803,24
SP-11	1.923,46
SP-12	2.043,68
SP-13	2.163,90
SP-14	2.284,12
SP-15	2.524,56
SP-16	2.765,00
SP-17	3.005,44
SP-18	3.245,88
SP-19	3.486,32
SP-20	3.846,98
SP-21	4.207,64
SP-22	4.568,30
SP-23	4.928,96
SP-24	5.289,62
SP-25	5.650,28



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, tornando mais atrativo o ingresso e a permanência no cargo, finalidade essa já buscada anteriormente, mas não alcançada com a aprovação da Lei n. 12.256/2010. Vale notar que muitos candidatos aprovados em concursos públicos desta Casa Legislativa continuam desistindo de tomar posse no cargo efetivo.

Busca-se, ainda, a simplificação da estrutura remuneratória de pessoal. Assim, a quantidade de padrões remuneratórios foi reduzida, fixando-se o mesmo número de níveis para os cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo. Preteriu-se, dessa forma, a sistemática anterior, que atribuía um maior número de níveis para aquele segundo cargo, critério esse que tornaria extremamente difícil alcançar o final da carreira de Técnico Legislativo.

Nessa mesma linha, entre outras providências, fixou-se apenas um fator para a Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos.

Os valores das funções comissionadas e da gratificação de representação, por sua vez, passam a ter seus valores fixados, respectivamente, na Tabela A do Anexo IV e no Anexo III. As funções comissionadas de menor nível são extintas, conforme consta da Tabela B do Anexo IV, reduzindo-se para sete seus respectivos níveis.

Outra providência contida no Projeto de Lei consiste na correção de parte dos critérios de concessão do Adicional de Especialização, uma vez que alguns dispositivos da Lei n. 12.256/2010 foram objeto de vetos presidenciais. Para tanto, foram estipuladas novas pontuações decorrentes do título de graduação, desde já vedando, nesse contexto, a pontuação decorrente de curso de graduação que constitua requisito de investidura no cargo ocupado pelo servidor. Dessa forma, o presente projeto respeita as razões do veto aqui citadas. Cabe frisar, em acréscimo, que essa adequação do Adicional de Especialização faz parte da política de gestão de pessoal de valorização profissional dos servidores.

A Tabela de Vencimentos do cargo de Secretário Parlamentar foi readequada. Os níveis inferiores dessa tabela vinham sendo absorvidos, nos últimos anos, pelo constante aumento no valor do salário-mínimo. Dessa forma, foi fixado para o mais baixo nível da referida tabela um valor superior àquele mínimo já garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV, e artigo



39, §3º. Foram fixados, ainda, nos níveis mais elevados da tabela, valores superiores ao previsto na legislação atual, de molde a permitir que os Parlamentares possam, na medida de suas necessidades, nomear servidores mais qualificados para sua assessoria, o que reclama uma remuneração também mais atrativa. Cabe frisar que os ajustes em cada Gabinete Parlamentar serão feitos pelos próprios Deputados Federais, segundo seus critérios de discricionariedade, próprios dos cargos em comissão, mas observados os limites de gastos com a verba de gabinete atualmente prevista.

A remuneração dos Cargos de Natureza Especial também foi reajustada e, seguindo a ideia do presente projeto, buscou-se simplificar a sistemática retributiva do CNE, agora composta por apenas duas rubricas.

Outra medida intentada no projeto consiste na desvinculação da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados ao valor do subsídio parlamentar, de forma que eventual aumento do subsídio não implique automaticamente em aumento de gasto de pessoal.

O impacto financeiro anual da presente proposta, considerado o teto remuneratório constitucional, é estimado em torno de duzentos e sete milhões de reais. Não foi possível, todavia, por questões de restrições financeiras e orçamentárias, alcançar os valores assegurados aos servidores do Senado Federal pela Lei n. 12.300/2010, em sua perspectiva de integralidade da gratificação de representação.

Deve ser registrado, por fim, que as alterações ora promovidas decorrem da necessidade de reformular o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, almejando manter esta Instituição, de elevada importância para o Estado Brasileiro, dotada de um quadro de pessoal especializado, técnico e de alto nível, nos mesmos termos buscados pelo Tribunal de Contas da União com o Projeto de Lei n. 1.863/2011.

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XXV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

a) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

b) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.335, DE 25 DE JULHO DE 2006**

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente aos seguintes valores:

I - equivalente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior;

II - equivalente à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 3º O Adicional de Especialização previsto no inciso I do caput do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e no inciso II do caput do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, resulta do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas pelo servidor, mediante processos de capacitação e desenvolvimento ou desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados será:

- I - calculado sobre o maior vencimento da tabela de nível superior;
  - II - concedido em percentual não superior a 30% (trinta por cento).
- .....

Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

I - não será acumulado com retribuição de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a situação prevista na alínea a do inciso III deste parágrafo;

III - sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando:

a) o servidor for designado para o exercício de cargo ou função de confiança equivalente às funções comissionadas de níveis FC-09 e FC-10 em outros órgãos da administração pública federal;

b) o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo.

Art. 6º Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei incidirão reajustes concedidos à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados a título de revisão geral

.....

.....

## **LEI Nº 12.256, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução nº 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução nº 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela de Fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo I, observado o cálculo com base no Padrão 45 da Tabela de Vencimentos Básicos.

Parágrafo único. O servidor investido em função comissionada que perceber a remuneração correspondente aos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescida de retribuição de cargo de natureza especial, terá a Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no padrão em que estiver posicionado, de acordo com os fatores constantes do Anexo II, não lhe sendo devida a Gratificação de Atividade Legislativa referente ao cargo efetivo.

Art. 2º A remuneração dos servidores ocupantes de cargo de natureza especial da Câmara dos Deputados passa a ser a constante do Anexo III, observadas as disposições do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996.

.....

Art. 5º O Adicional de Especialização a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, será calculado com base na pontuação constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos acumulados na forma do Anexo IV serão convertidos em percentuais de Adicional de Especialização na relação de 5% (cinco por cento) para cada ponto.

Art. 6º Para a pontuação prevista no Anexo IV, serão considerados até:

- I - (VETADO);
- II - 2 (dois) cursos de graduação;
- III - 2 (dois) cursos de especialização;
- IV - 1 (um) curso de mestrado;
- V - 1 (um) curso de doutorado.

§ 1º Os cursos mencionados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo serão considerados exclusivamente com base em diplomas revestidos de validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, nos termos da legislação em vigor na data de conclusão do curso, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

2º Os cursos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo, se realizados no exterior, poderão ser considerados para efeito da pontuação prevista no Anexo IV, a juízo da comissão referida no art. 7º desta Lei, independentemente da revalidação ou reconhecimento do diploma.

§ 3º Os cursos arrolados no inciso III do caput deste artigo deverão ser certificados por instituições brasileiras credenciadas pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação em vigor na data de sua conclusão, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Os cursos promovidos ou com participação do servidor autorizada pela Câmara dos Deputados poderão ser equiparados aos referidos no inciso III do caput deste artigo quando atendido o requisito de carga horária estabelecido pela legislação da data de conclusão do curso, a juízo da comissão referida no art. 7º desta Lei.

Art. 7º Comissão a ser constituída por ato do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados decidirá a respeito dos cursos realizados em condições análogas às previstas no art. 6º.

.....

.....

## **LEI Nº 12.300, DE 28 DE JULHO DE 2010**

Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal fica alterado na forma desta Lei.

Art. 2º O Senado Federal, mediante Resolução, nos termos do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, disporá sobre a progressão e a promoção na Carreira, com base, entre outros fatores, na apuração do desempenho do servidor e no permanente estímulo à sua capacitação, inclusive por meio do adicional previsto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, e nas normas dele decorrentes.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992**

Cria a carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

### **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS**

Art. 12. As funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência são privativas de servidores da Carreira, e os níveis retributivos, na forma prevista no art. 62, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. As atribuições das funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência serão fixadas em resolução, ressalvado o disposto no art. 278 da Resolução nº 17, de 1989.

Art. 13. A função comissionada será preenchida mediante designação por Acesso, observados os dispositivos desta Resolução, desde que o servidor:

I - obtenha avaliação curricular e funcional compatível com a função a ser exercida;

II - presente capacitação ou especialização indispensável ao exercício da função;

III - (Revogado pela Resolução nº 39, de 2006)

.....

## ANEXO II

(Vide Resolução nº 26, de 1998)

FUNÇÃO COMISSIONADA	PERCENTUAIS SOBRE O TETO DE REMUNERAÇÃO	CORRELAÇÃO COM OS NÍVEIS DA CARREIRA	CORRELAÇÃO COM OS CARGOS/FUNÇÕES DA SITUAÇÃO ANTERIOR
FC - 10	30%	Nível III e IV	CD-DAS.101.6
FC - 09	27%	Nível III e IV	CD-DAS.101.5
FC - 08	25%	Nível III e IV	CD-DAS.101.4
FC - 07	20%	Nível III e IV	CD-DAS.101/102.3
FC - 06	16%	Nível III e IV	CD-DAS.101/102.2
FC - 05	12%	Nível II, III e IV	CD-DAS.101/102.1
FC - 04	7%	Nível II	FG - 01
FC - 03	5%	Nível II	FG - 02
FC - 02	3%	Nível II	FG - 03
FC - 01	2%	Nível I	- 0 -

### PORTARIA Nº 41, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1983

*\*Vide Portaria 39, de 12 de Dezembro de 1991*

Dispõe sobre a retribuição por comparecimento a sessão conjunta do Congresso Nacional ou extraordinária da Câmara dos Deputados.

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Por comparecimento a sessão conjunta do Congresso Nacional ou extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada fora do horário normal do

expediente, observar-se-ão os seguintes critérios de pagamento, respeitado, em relação ao item III, o disposto no § 3º do art. 171 da Resolução nº 67, de 1962:

I - ao ocupante de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), 1/30 (um trinta avos) da remuneração do nível respectivo, compreendendo esta o vencimento mais a representação mensal;

II - ao ocupante de cargo efetivo de Diretor, 1/30 (um trinta avos) de remuneração do nível CD-DAS-5;

III - ao ocupante de cargo efetivo, 1/30 (um trinta avos) do respectivo vencimento;

IV - ao ocupante de emprego da Tabela Permanente, 1/30 (um trinta avos) da respectiva referência.

§ 1º Ao ex-ocupante de cargo em comissão do Grupo-DAS será aplicado o critério de pagamento fixado no item I deste artigo, desde que tenha permanecido no Grupo nos cinco anos imediatamente anteriores à respectiva exoneração.

§ 2º O servidor que integre o Grupo-DAS há mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e passe a ocupar cargo de menor padrão, do mesmo Grupo, terá assegurado, como critério de pagamento, o referente ao cargo mais elevado, desde que o haja exercido nos dois anos anteriores à alteração ininterruptamente.

Art. 2º Nenhum servidor poderá receber, em cada mês, a título de Gratificação Especial de Desempenho, importância superior ao respectivo vencimento e vantagens fixadas no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá determinar o pagamento da Gratificação Especial de Desempenho correspondente ao número total de sessões realizadas no mês, sem que tal medida, contudo, venha a ser computada para os efeitos do art. 5º do Ato da Mesa nº 20, de 1983.

.....  
.....

## **PORTARIA Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991**

Altera a Portaria nº 41, de 1983.

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Portaria nº 41, de 1983, modificado pela Portaria nº 8, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ao servidor, após 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) intercalados ou não, no exercício de cargo em comissão do Grupo-DAS, de função gratificada-FG ou encargo de Gabinete, será assegurado o critério de pagamento referente à gratificação ou cargo mais elevado, desde que o tenha exercido pelo menos por dois anos ininterruptamente.

Art. 2º O § 4º do mesmo artigo passa a denominar-se § 2º, ficando, conseqüentemente, revogados os §§ 2º e 3º bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 12 de dezembro de 1991.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA,  
Primeiro Secretário.

### **ATO DA MESA Nº 59, DE 04 DE MAIO DE 2005**

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 2º da Resolução nº 1, de 2003, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º As movimentações de que trata o art. 2º da Resolução nº 1, de 3 de junho de 2003, deverão ser procedidas pelo parlamentar até a data da vigência do novo salário mínimo.

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Departamento de Pessoal procederá as movimentações necessárias para a adequação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 1, de 2003.

§ 1º A movimentação deverá ocorrer com o servidor que ocupar o maior nível de retribuição.

§ 2º Havendo mais de um servidor na situação referida no parágrafo anterior, a movimentação recairá no que possuir menor tempo de exercício no respectivo nível e menor idade.

Art. 3º Excepcionalmente, para o corrente exercício, a data a que se refere o art. 1º será o dia 11 de maio de 2005.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 4 de maio de 2005.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI,  
Presidente.

### **RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 70, DE 1994**

Define, em decorrência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990 e no art. 55, da Resolução nº 21, de 1992, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º *(Revogado pela Resolução nº 28, de 20/5/1998)*

Art. 2º Enquanto exercer cargo em comissão de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor investido em cargo em comissão de natureza especial, previsto nesta Resolução, poderá optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescida de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e da gratificação de atividade legislativa correspondente, e mais a integralidade da representação mensal ou parcelas a ela equivalentes.

Art. 4º Enquanto estiver investido em função comissionada prevista nesta Resolução, o servidor que optar pelos vencimentos do cargo efetivo terá, sua remuneração acrescida de 55% (cinquenta e cinco por cento) da função comissionada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 46, de 7/12/2006)*

§ 1º O servidor investido em função comissionada poderá optar pela retribuição do cargo em comissão de natureza especial correspondente, aplicando-se, neste caso, o direito de opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º *(Revogado pela Resolução nº 39, de 23/3/2006)*

Art. 5º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 1980, sendo incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas com base nessa Resolução e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvado o direito de opção pela situação mais vantajosa para o servidor.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998**

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

Art. 13. O Ato da Mesa previsto no art. 11 desta Resolução disporá sobre a consolidação da retribuição dos cargos em comissão de natureza especial em parcela única, sob a denominação de Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, observado escalonamento vertical, de modo que, relativamente à remuneração em

espécie estabelecida como limite retributivo nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal:

I - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, de provimento privativo de maior nível hierárquico não seja superior a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

II - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, de recrutamento amplo, de maior nível, não seja superior a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º A opção pela percepção do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, exclui o direito de recebimento de quaisquer outras parcelas remuneratórias, ressalvadas as indicadas nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

§ 2º Aplica-se o previsto no § 1º deste artigo aos servidores requisitados que ocupem cargo em comissão de natureza especial, vedada a percepção de parcelas remuneratórias pagas pelo órgão ou entidade de origem de qualquer Poder e esfera de governo.

§ 3º Para os não optantes pelo Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, permanece em vigor o atual sistema de remuneração de ocupantes de cargos de natureza especial.

§ 4º Aplica-se a regra deste artigo ao servidor inativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que vier a ocupar Cargo de Natureza Especial - CNE, para exercício de função comissionada correspondente, na forma do Anexo da Resolução nº 70, de 1994, de Nível FC-07 ou superior.

Art. 14. As vantagens previstas nesta Resolução, quando mais vantajosas, estendem-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas da Câmara dos Deputados, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Em caso de extinção de cargo ou função comissionada na qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para o nível hierárquico equivalente, vedado decesso remuneratório.

.....  
.....

## **ATO DA MESA Nº 41, DE 29 DE AGOSTO DE 1996**

Atualiza a Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A remuneração dos Cargos de Natureza Especial a que se refere a Resolução nº 51, de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo a este Ato. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 29, de 2/12/1999](#))

Parágrafo único. A Representação Mensal será calculada observando-se os percentuais previstos no Anexo II da Resolução nº 21, de 1992, prevalecendo, a partir do CNE-10, os valores constantes do Anexo deste Ato, se mais vantajosos.

Art. 2º O servidor investido em função comissionada poderá optar pela remuneração do cargo em comissão de natureza especial correspondente, na forma do Anexo a este Ato.

.....  
.....